



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03134/10

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Genésio Alves de Souza Neto
Advogados: Drs. Luiz Augusto da Franca Crispim Filho e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00002/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de novos documentos formulado pelo antigo Secretário Executivo da Comunicação Institucional do Estado, Dr. Genésio Alves de Souza Neto.

Na referida peça processual, Documento TC n.º 00130/13, protocolizada e digitalizada em 07 de janeiro de 2013, o interessado no feito solicita a concessão do lapso temporal de 30 (trinta) dias para o envio da integralidade dos procedimentos administrativos dos pagamentos efetuados à empresa MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que o petitório do ex-Secretário Executivo da Comunicação Institucional do Estado, Dr. Genésio Alves de Souza Neto, não deve ser atendido, notadamente diante da vedação consignada no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Com efeito, cabe destacar que a última intimação do Dr. Genésio Alves de Souza Neto foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de março de 2012, concorde certidão anexada ao caderno processual, fl. 1.683, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da divulgação eletrônica, ou seja, o dia 30 de março, ficando evidente, portanto, que o *dies ad quem* foi o dia 13 de abril de 2012, vide fl. 1.684.

Ademais, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03134/10

Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de janeiro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 25 de Janeiro de 2013



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR